

Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Corvo
		5	09/01/2017
N.º Proc.			

ASSUNTO: Recurso, para o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, exarado a 8 de janeiro de 2017, com a referência S/34/2017, em que se informa o adiamento do período legislativo para o dia 17 de janeiro.

Ao abrigo dos termos regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM vem recorrer, para o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do despacho de V. Ex.^a, exarado a 8 de janeiro de 2017, com a referência S/34/2017, em que informa o adiamento do período legislativo para o dia 17 de janeiro.

É importante começar por referir, para evitar qualquer equívoco em relação à motivação política e parlamentar deste recurso, que o Partido Popular Monárquico lamenta profundamente o falecimento de Mário Soares, figura maior da política portuguesa no último quartel do século XX e um dos grandes símbolos do regime democrático restaurado em Portugal a partir de 1974.

O PPM, como partido fundador da democracia portuguesa (1974), participou em todos os combates eleitorais no período em que Mário Soares liderou o PS. O PPM esteve, muitas vezes, em trincheiras políticas opostas - como, por exemplo, na forma como se concretizou a descolonização ou nas condições de desproteção da estrutura produtiva nacional em que ocorreu a integração do país na então CEE - mas coincidiu com Mário Soares na defesa da liberdade e da democracia.

Rua Marcelino Lima
9901 - 858 Horta

Telef/fax: 292596222
rppmcorvo@alra.pt



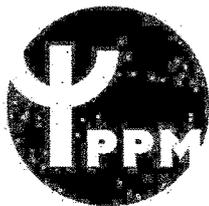
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Aliás, os sectores progressistas monárquicas que fundaram o PPM, entre eles Gonçalo Ribeiro Telles, Henrique Barrilaro Ruas e João Camossa, partilharam muitas lutas políticas com Mário Soares, ainda durante a vigência do Estado Novo: por exemplo no apoio à candidatura de Humberto Delgado ou na confluência da Comissão Eleitoral Monárquica com a Acção Socialista Portuguesa, em que pontificava Mário Soares, no âmbito coligação Comissão Eleitoral de Unidade Democrática (CEUD), que concorreu à Assembleia Nacional em 1969. Por tudo isto, não nos move nada contra a memória de Mário Soares. Pelo contrário. Valorizamos a sua incomparável dimensão política e histórica. A questão que motiva este recurso não é essa.

A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores impôs o cancelamento total dos trabalhos do plenário entre os dias 10 a 13 de janeiro de 2017, para o qual existia já uma convocatória e uma agenda definida. Tenha-se em conta que a Presidente do Parlamento refere - no despacho de 8 de janeiro de 2017, com a referência S/34/2017 - que "informa que o período legislativo foi adiado para o dia 17 de janeiro", e que o adiamento decorre "do falecimento do antigo Presidente da República, Mário Soares" e também do facto de, "por esse motivo, ter sido decretado três dias de luto nacional".

Trata-se de uma decisão que viola claramente o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Em primeiro lugar tenha-se em conta que não existe nenhuma obrigação legal de interromper os trabalhos do plenário parlamentar durante os dias de luto nacional. Aliás, os dias de luto nacional já coincidiram, ao longo das quatro décadas de existência do Parlamento dos Açores, 5 vezes com a reunião plenária e em nenhuma dessas situações anteriores a reunião foi suspensa ou adiada. Vejam-se, entre outros, os casos do luto nacional decretado devido aos falecimentos de Álvaro Cunhal e do Papa João Paulo II. Não existe nenhum precedente de uma decisão deste tipo na História do Parlamento dos Açores.

Depois, a Presidente do Parlamento não faz nenhuma referência aos mecanismos regimentais que utilizou para "adiar" o período legislativo de janeiro. Não assume a autoria da decisão de



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

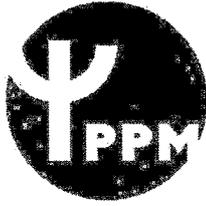
adiar o período legislativo em causa, nem atribui essa decisão a qualquer outra instância parlamentar. Apenas "informa" que se adiou o período legislativo. Por decisão de quem? Ao abrigo de que norma regimental ou legal?

Não o fez porque, pura e simplesmente, não existe qualquer norma regimental que lhe permita deliberar nesse sentido. Isto na medida em que não existe nenhuma referência regimental a um hipotético adiamento do período legislativo. Neste tipo de situações, o Regimento contempla que "compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as respetivas lacunas" (n.º 1 do artigo 203.º do Regimento). A Mesa não foi, no entanto, chamada a pronunciar-se.

Podem utilizar-se normas afins para interpretar e integrar lacunas. A alínea b) do artigo 22.º do Regimento refere que compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia, "convocar as reuniões plenárias, nos termos do artigo 56.º. Ora o n.º 1 do artigo 56.º estabelece que "as reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia, com a antecedência mínima de oito dias, ou de três dias, em casos urgentes e devidamente justificados". Daqui decorre que, mesmo assumindo o mesmo período regimental para os casos de convocatória e de um inexistente - do ponto de vista regimental - adiamento, o prazo para deliberar o mesmo já se encontrava ultrapassado no dia 8 de janeiro, data do despacho da Presidente a que temos vindo a fazer referência.

A mesma coisa se pode concluir no caso da norma de referência utilizada para inferir as condições necessárias para deliberar um hipotético adiamento do período legislativo for a prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Regimento. Trata-se da norma que estabelece as condições necessárias para suspender o período legislativo. Neste âmbito, o Presidente faz a proposta, mas a deliberação é da competência do conjunto da Assembleia.

Em conclusão, a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não tinha, a dois dias da realização do plenário parlamentar e com a agenda parlamentar estabelecida, competência para desmarcar, suspender, reagendar ou adiar, por sua livre e exclusiva iniciativa, a reunião plenária. Nada no Regimento do Parlamento dos



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Açores lhe dá essa competência. A deliberação da Presidente é, nestas circunstâncias, irregular e ilegal.

Esta questão não deve subestimada no âmbito da aparente bondade da motivação da Presidente: homenagear uma figura maior da democracia portuguesa. A democracia tem regras. Essas regras incluem o respeito pelo Estado de direito, o reconhecimento do pluralismo e da independência das instituições parlamentares e a rigorosa observância do "Estatuto do Direito de Oposição".

A deliberação da Presidente do Parlamento reveste-se de uma extraordinária gravidade, na medida em que constitui um precedente que consagra a mais absoluta arbitrariedade no âmbito desempenho dos poderes por parte do Presidente do Parlamento dos Açores, que passa a ser uma espécie de exótico "Rei Sol" no contexto dos sistemas parlamentares europeus.

A nenhum outro presidente, de uma outra qualquer instituição parlamentar democrática, é reconhecido o poder de adiar, de forma totalmente arbitrária, as reuniões plenárias com agenda definida. Se for reconhecida a legitimidade do despacho que aqui se contesta, as portas do despropósito e da instrumentalização grotesca da instituição parlamentar jamais se encerrarão.

Vejam-se alguns exemplos práticos do que a partir de agora será possível. Como a Presidente não reconhece nenhum prazo limite para adiar o período legislativo, a próxima vez poderá fazê-lo a poucos instantes de se iniciar os trabalhos do plenário. Nada a impede de adiar o debate plenário quando e como quiser.

Precisa de razões legais? Depende do seu alto entendimento sobre a questão. Nas presentes circunstâncias, nenhuma razão legal lhe impunha o adiamento do período legislativo. Considerou apenas que o luto nacional era uma razão válida. Da próxima vez nada a impedirá de considerar suficiente, para decretar o adiamento do plenário, um outro qualquer acontecimento que também valorize por uma questão de opinião. O que a impede de adiar, quantas vezes quiser, com a antecedência que quiser, a realização do plenário, se não se lhe reconhece qualquer limite formal à



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

arbitrariedade da sua decisão? Qual é o limite formal e legal à sua arbitrariedade nesta questão?

Este recurso tem como objetivo impedir que esta situação possa constituir um precedente que não foi formalmente contestado. Pretendemos salvaguardar os mecanismos de decisão democrática do nosso Parlamento e impedir o triunfo da ilegalidade e da arbitrariedade. O efeito pretendido é impedir que esta situação possa voltar a ocorrer.

Para terminar, refira-se que este é o tipo de homenagens que Mário Soares dispensaria como grande democrata que sempre foi. Impor, de forma absolutamente arbitrária e ilegal, a paralisação do funcionamento das intuições parlamentares democráticas apenas para maior glória de uma personalidade cuja memória histórica não precisa deste tipo de homenagens para se destacar, constitui um erro lamentável. A memória de Mário Soares não merecia este episódio, a todos os títulos lamentável, que nada tem a ver com o brilhante percurso político do homem que se pretende homenagear.

Assim, a Representação Parlamentar do PPM solicita que o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considere irregular e sem cabimento regimental o despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, exarado a 8 de janeiro de 2017, com a referência S/34/2017, em que a mesma informa o adiamento do período legislativo de janeiro de 2017.

Com os melhores cumprimentos

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	85 Proc. n.º 67.00
Data:	017/01/09 N.º 1/XI